



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor

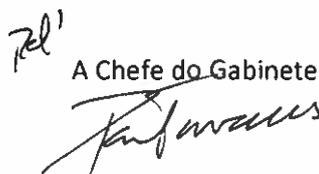
Chefe do Gabinete de S. Exa. a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

Dr. João Bezerra da Silva

Assunto: Petição n.º 345/XIV/3.ª – «Ajudar o povo cubano na sua libertação e sancionar o regime de Castro»

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de junto remeter cópia da Petição n.º 345/XIV/3.ª – «Ajudar o povo cubano na sua libertação e sancionar o regime de Castro» e da respetiva nota de admissibilidade, aprovada pela Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a fim de, através do Gabinete de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, a mesma ser levada ao conhecimento de S. Exa. o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para eventual medida legislativa ou administrativa, em conformidade com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,


A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

c/c à Direção de Apoio Parlamentar

Anexo: Cópia do ofício n.º I_COM2XV/2022/33, e respetivos anexos, da Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de São Bento, 18 de julho de 2022

XV-475/GPAR-ab



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Por determinação de Sua Excelência o

1. Presidente da A.R. à DAP;

2. AO GOVERNO, VIA MARR, solicitando
que seja entregue ao Senhor
MINISTRO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.

15.07.2022

8

A

SUA EXCELÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Registo: I_COM2XVI/2022/33

Data: 14/07/2022

Assunto: Conclusão da apreciação da Petição n.º 345/XIV/3.ª - Ajudar o povo cubano na sua libertação e sancionar o regime de Castro.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação da petição** identificada em epígrafe, com a aprovação da nota de admissibilidade, em reunião ordinária da Comissão, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Junto tenho a honra de remeter o texto da petição, acompanhado da referida nota técnica solicitando, conforme deliberado, o seu envio ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 19.º da LEDP.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, a Comissão comunicou ao peticionário a conclusão da apreciação e arquivamento da petição.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>0-3668</u>
Classificação / / / /
Data <u>14, 07, 2022</u>

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

Petição: Sobre a necessidade de ajudar o povo cubano em sua libertação e sancionar o regime de Castro.

Parlamento português - Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas:

Venho por este meio chamar a vossa atenção da situação que impera hoje em Cuba.

Petição: Sobre a necessidade de ajudar o povo cubano em sua libertação e sancionar o regime de Castro.

-Ver a Resolução do Parlamento Europeu de 10 de junho de 2021 sobre a situação dos direitos humanos e a situação política em Cuba, aprovada em resposta à Petição nº 1542/2020, sobre a necessidade de punir Cuba por violação dos direitos humanos, e onde a República de Cuba é reconhecida como uma ditadura totalitária;

-Reconhecer a legitimidade e a necessidade de restaurar a Constituição da República de Cuba de 1940, como constituição e guia para a transição democrática, e onde se reconheça que todos os cubanos são iguais perante a lei e qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor ou classe e qualquer outro dano à dignidade humana.

-Inspirado pelo Título II da Lei Helms-Burton, que estipula a necessidade de ajudar uma Cuba livre e independente e apoiar um governo em transição para a democracia,

-Recordando que a participação da sociedade civil nos diálogos políticos e projetos de cooperação do Acordo é um elemento fundamental do Acordo Político e de Cooperação, e que a situação em que se encontra a sociedade civil deve ser sanada imediatamente.

-Reconhecendo a importância da resolução do Parlamento da Lituânia em junho de 2021 rejeitando toda a cooperação com a ditadura de Castro.

- Tendo em conta a revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas a respeito de Cuba, de maio de 2018, onde a ditadura de Castro é incentivada a respeitar os direitos humanos e a ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e outros tratados e direitos humanos internacionais instrumentos,

- Considerando que Cuba ainda não ratificou a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e as recomendações gerais do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, nem a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, da qual Cuba é um Estado Parte,

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual Cuba é signatária,

- Considerando que o Parlamento Europeu condena veementemente a existência de presos políticos, perseguições políticas persistentes e permanentes, atos de assédio e detenções arbitrárias de dissidentes pacíficos, jornalistas independentes, defensores dos direitos humanos e membros da oposição política;

-Considerando que o Parlamento Europeu reconhece o direito do povo cubano de exigir a democratização do seu país através do diálogo com a sociedade civil e a oposição política, a fim de traçar um roteiro para eleições democráticas multipartidárias;

Pedimos ao Parlamento Europeu e a todos os parlamentos nacionais e regionais do mundo que exijam o fim das relações diplomáticas com a ditadura de Castro e apoiem uma transição para a democracia conforme estipulado no Título II da Lei Helms-Burton.

Pedimos à União Europeia que coopere e apoie a política dos Estados Unidos em relação a Cuba em:

- 1) Apoiar a autodeterminação do povo cubano e a libertação de todos os presos políticos.
- 2) Reconhecer que a autodeterminação do povo cubano é um direito soberano e nacional dos cidadãos de Cuba que deve ser exercido sem coerção pela ditadura castrista.
- 3) Exortar o povo cubano a proporcionar um governo que reflita sua autodeterminação.
- 4) Reconhecer a possibilidade de que a transição do atual regime cubano pode ser um processo difícil e violento em virtude das iniciativas adotadas pelo povo cubano para exercer sua autodeterminação contra a usurpação do regime de Castro desde 1959, e estar pronto para fornecer ao povo cubano assistência humanitária, assistência ao desenvolvimento e outros tipos de assistência econômica.
- 5) Em solidariedade ao povo cubano, prestar assistência adequada
 - A) a um governo de transição em Cuba;
 - B) facilitar a rápida passagem desse governo de transição a um governo democraticamente eleito em Cuba, como resultado da expressão da autodeterminação do povo cubano; e
 - C) apoiar esse governo eleito democraticamente.
- 6) Por meio dessa assistência, facilitar a transição para a democracia representativa e uma economia de mercado em Cuba e consolidar a democracia na Ilha.
- 7) Entregar essa ajuda ao povo cubano somente por meio de um governo de transição em Cuba, um governo democraticamente eleito naquele país, por meio da mediação dos Estados Unidos e de organizações não governamentais europeias, internacionais ou indígenas.
- 8) Incentivar outros países e organizações multilaterais a fornecer assistência semelhante e a trabalhar em cooperação com esses países e organizações na coordenação da assistência.
- 9) Garantir que, assim que um governo de transição seja instituído em Cuba, a assistência adequada seja fornecida e distribuída ao povo dessa nação para desenvolver sua economia.
- 10) Não dispensar tratamento preferencial a qualquer pessoa ou entidade ou influência a seu favor na escolha do povo cubano para seu futuro governo.
- 11) Ajudar um governo de transição em Cuba e um governo democraticamente eleito na ilha, e preparar as forças armadas cubanas para desempenhar um papel adequado na democracia.
- 12) Considerar a restauração do reconhecimento diplomático e apoiar a reentrada do novo governo democrático de Cuba nas organizações interamericanas quando o povo e as instituições internacionais determinam que existe um governo democraticamente eleito naquele país.
- 13) Ajudar um governo eleito democraticamente em Cuba a fortalecer e estabilizar sua moeda nacional.
- 14) Estabelecer relações comerciais com uma Cuba livre, democrática e independente.

Recordamos que o caminho para a liberdade e a libertação do comunismo totalitário cubano é possível com a vontade da comunidade internacional de ouvir e agir de maneira consistente em favor de um povo oprimido sob a mais longa ditadura do hemisfério.

À espera de respostas e resoluções a favor do povo cubano,

Sinceramente,

Airama Reyes Camejo.

Subscriber(es)

airama reyes camejo



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 345/XIV/3.ª

ASSUNTO/TÍTULO: Ajudar o povo cubano na sua libertação e sancionar o regime de Castro.

Entrada na AR: 15 de fevereiro de 2022

Nº de assinaturas: 3

1.ª Peticionária: Airama Reyes Camejo

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, no dia 13 de março de 2022.

II. Enquadramento e análise

1. Preliminarmente,

Estamos perante um caso em que é exercido o Direito de Petição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República (CRP), em concreto, uma petição coletiva, formulada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

2. Objeto e motivação

Os peticionantes, encabeçados pela cidadã portuguesa acima identificada, solicita «(...) ao Parlamento Europeu e a todos os parlamentos nacionais do mundo (onde se inclui a Assembleia da República) que exijam o fim das relações diplomáticas com a ditadura de Castro e apoiem uma transição para a democracia». Alertam, ainda, os peticionários « (...) para a situação de violação dos direitos humanos que se verifica em Cuba e para a necessidade de se levar a cabo a democratização do país, através do diálogo com a sociedade civil e a oposição política e a realização de eleições democráticas multipartidárias (...)».

3. Requisitos formais e materiais.

Estamos perante uma Petição coletiva subscrita por 3 cidadãos, cujas assinaturas se dão aqui por devidamente verificadas, tanto quanto à sua autenticidade, como à identificação dos subscritores.

Foi apresentada por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, sendo o seu conteúdo inteligível e o objeto adequadamente especificado, tudo conforme ao previsto no artigo 9.º do RJEDP.

4. Natureza jurídica do Direito de Petição junto da Assembleia da república.

Como é sabido, o exercício *latu sensu* do Direito de Petição, abrange igualmente a figura da “exposição-representação” (n.º 2 do artigo 2.º do RJEDP), onde ao cidadão é dada a possibilidade de «(...) *manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.*».

Por outro lado, mesmo considerando não possuir o Parlamento, como não possui, competência para decisivamente intervir no sentido pretendido pelos peticionantes, a configuração genérica do direito de petição formulado perante a Assembleia da República __ órgão representativo de todos os portugueses e geometricamente central na conjugação do exercício dos poderes públicos __, vincula esta Câmara a, no mínimo, receber e examinar o petítório, assim conferindo efeito útil ao especial dever de apreciação consagrado no n.º 3 do artigo 178.º da CRP, o qual deve culminar com a adoção de uma posição política final. Ora, esta apreciação “de fundo” não pode nem deve ser confundida com o propósito que preside à elaboração desta Nota, confinada à verificação preliminar dos pressupostos legais da sua admissibilidade.

Pelo que antecede, a pretensão dos peticionantes não é ilegal em si mesma, no sentido em que este requisito da legalidade se encontra teleologicamente consagrado na al.ª a) do n.º 1 do artigo 12.º do REJDP (i.e, que da eventual satisfação de um pedido resulte um ato ilegal).

5. Do petítório, em particular.

Obnubilando as referências no petítório quer ao Parlamento Europeu, quer aos “parlamentos de todo o mundo”, destinatários expressos desta Petição, apenas nos podemos residualmente pronunciar na parte subjetivamente relacionada com as atribuições e competências da Assembleia da República, entidade que é recetora da presente peça.

No seguimento da competência genericamente expressa na al.^a a) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República, a letra do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio (orgânica do XXIII Governo Constitucional), concretiza que,

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política externa do País, (...).

Por conseguinte, deve entender-se que o estabelecimento, cessação e demais vicissitudes no relacionamento diplomático com Estados terceiros traduz uma competência exclusiva do Governo, a quem cabe a condução da política externa portuguesa.

Assim, não estando a exposição a coberto do anonimato e possuindo fundamento inteligível, não pode a peça sob análise deixar de ser considerada como genericamente enquadrável no âmbito do n.º 1 do artigo 52.º da CRP, e com os artigos 1.º e 2.º do RJEDP, devendo ser admitida, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º e seguintes do RJEDP.

III. Concluindo,

1. Sem prejuízo da configuração do exercício do Direito de Petição enquanto mera representação (n.º 2 do artigo 2.º do RJEDP), o pedido concretamente formulado pelos peticionários, atentas as atribuições e competências em confrontação, faz com que o petítório esgote o seu efeito procedimental útil com o conhecimento e a discussão política da matéria em apreço, no âmbito desta Comissão.
2. Tal não impede, porém, que possam vir a ser apresentados outros tipos de iniciativas acerca da mesma temática por parte dos Deputados _ p. ex., Projetos de Resolução ou

de Voto_, tendo sempre presente, porém, não possuir a Assembleia da República competências que lhe permitam corresponder concretamente ao solicitado.

- a) Verifica-se que a Petição em apreço possui, apenas, 3 subscritores, não sendo, pois, obrigatória a nomeação de um Relator, nem a audição da peticionante. Tal facto, habilita, ainda, a Comissão, a concluir o presente procedimento de forma abreviada, por convocação da presente Nota (cfr. resulta da al.^a d) do n.º 6 do artigo 17.º), procedendo ao seu imediato arquivamento, porquanto esgotado o efeito expositivo ou de representação nela veiculado;
- b) Seja dado conhecimento do teor da presente Petição ao Governo para os fins que se entendam por convenientes, atentas as competências constitucionais em presença;
- c) Seja dado imediato conhecimento ao primeiro subscritor dos factos que, sobre esta matéria, venham a ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2022

O Assessor da Comissão

(Raul Maia Oliveira)